



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio de Janeiro

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RJ N. 06/2016

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **ORIENTAÇÃO NORMATIVA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e nos artigos 20 e 67 da Resolução TSE n. 23.455/15, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, verdadeira **política afirmativa** voltada a promoção da participação política feminina;

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral), além do cometimento de fraude (art. 14, § 10, da Constituição da República);



CONSIDERANDO que o desrespeito à cota de gênero poderá ensejar o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe n. 1-49/PI, REspe n. 243-42/PI e REspe n. 631-84/SC;

CONSIDERANDO que a decisão proferida em autos de Declaração de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) impede que sua nulidade ou ineficácia sejam arguidas via AIME ou AIJE;

RESOLVE:

ORIENTAR os ilustres Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, a **instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE)**, destinado a verificar, no tocante às candidatas que concorreram ao cargo de vereador e que não receberam quaisquer votos ("**zero votos**"), se referidas candidaturas seriam fictícias, sugerindo-se, desde logo, que sejam realizadas as seguintes diligências:

a) conferir nos **processos de registro de candidatura** a veracidade das assinaturas e documentos, a fim de identificar se algum registro de candidatura do sexo feminino foi requerido sem o conhecimento da então candidata, extraindo-se cópias para o PPE respectivo;

b) **conferir** nos **processos de prestação de contas** a regularidade dos gastos de campanha, sobretudo no que concerne a inexistência ou a insignificância de valores destinados às candidaturas fictícias, extraindo-se cópia para o PPE correlato;

c) **apurar** a ocorrência de produção de material e a realização de atos efetivos de campanha pela então candidata, extraindo-se cópia de eventual material e colhendo-se o depoimento de testemunhas;



d) **conferir** nos autos do processo de registro dos atos partidários (DRAP) se a exclusão da candidatura fraudulenta influenciou no percentual de gênero (30%), extraindo-se cópia para o PPE respectivo;

e) **notificar** a então candidata para prestar esclarecimentos quanto a sua candidatura, além de requerer provas de atos políticos realizados em campanha;

f) **notificar** o dirigente partidário que firmou o requerimento de registro de candidatura para prestar esclarecimentos;

g) comprovada a fraude, **denunciar os responsáveis pelo crime de falsidade ideológica eleitoral** (art. 350, Código Eleitoral), instruindo-se a ação penal com cópia do PPE; ou, se necessárias diligências complementares (*v.g.*, exame pericial), **requesitar** a instauração de inquérito policial;

h) **propor ação de investigação judicial eleitoral** em virtude da fraude caracterizadora do abuso (REspe 631-84/SC), em face dos responsáveis por sua prática e dos candidatos beneficiários do sexo masculino;

h.1) **atentar** para a necessidade de **não incluir no polo passivo da lide** as mulheres eleitas, a fim de evitar sejam prejudicadas as integrantes da minoria que deveriam, ao revés, ter sido beneficiadas pela política afirmativa em comento;

i) **propor ação de impugnação de mandato eletivo** à vista da fraude praticada, nos termos do art. 14, § 10, da CR/88 e consoante decidido no REspe 1-49/PI, em desfavor dos candidatos do sexo masculino diplomados;

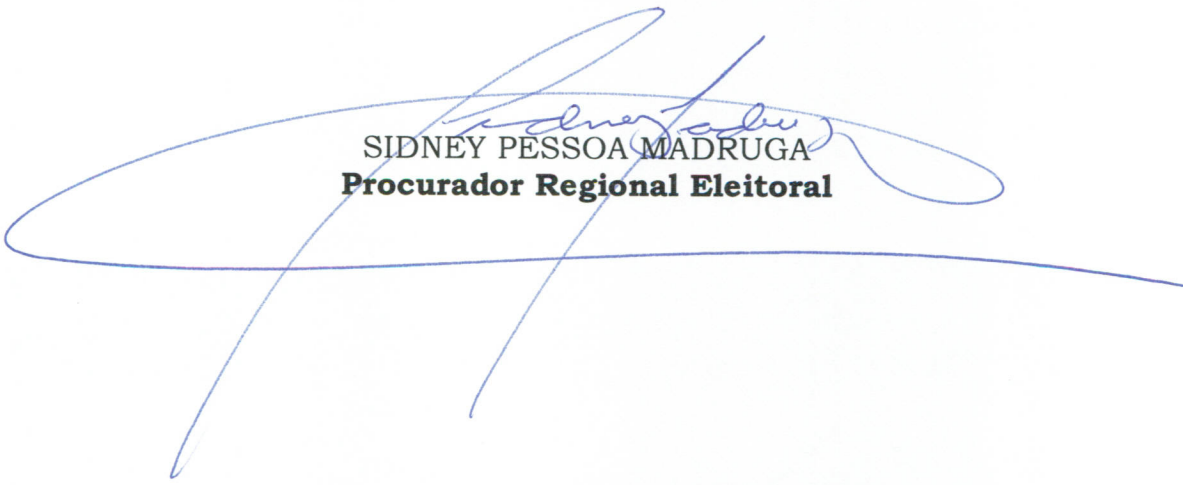




i.1) **atentar**, de igual forma ao item h.1 supra, para a necessidade de **não incluir no polo passivo da lide** as mulheres eleitas, a fim de evitar sejam prejudicadas as integrantes da minoria que deveriam, ao revés, ter sido beneficiadas pela mencionada política afirmativa.

Por fim, dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa de cópia ao CAO Eleitoral para igualmente cientificar os ilustres Promotores Eleitorais.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016.



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral